



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001249/2008-81  
**Recurso n°** 10.865.001249200881 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.716 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima que votou pela manutenção do lançamento fiscal por constar do item 13 do relatório fiscal que parte dos documentos probantes da autuação consta do processo n. 10865000953/2008-17 do AI DEBCAD n. 37.152.222-6. O conselheiro Oseas Coimbra Junior foi vencido quanto à PLR concedido a empregado terceirizado.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 10865.001249/2008-81  
Acórdão n.º **2803-003.716**

**S2-TE03**  
Fl. 166

---

CÓPIA

## Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.113-143) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 96-110 do processo digital), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias (patronal e empregados) e a terceiras entidades, no período entre 01/10/2005 a 31/05/2007, em razão de remuneração paga a título participação de lucros e resultados em desconformidade com a Lei n. 10.101/2002. A decisão reiterou as seguintes falhas legais da Recorrente:

- i) da ausência de participação do representante do Sindicato da categoria dos empregados, na comissão escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros ou resultados — PLR;*
- ii) ausência do arquivamento do acordo assim firmado na entidade sindical dos trabalhadores;*
- iii) extensão da PLR aos funcionários terceirizados, assim entendidos aqueles que prestam serviços na autuada mas mantém vínculo empregatício com outra empresa.*

A ciência do auto de infração inaugural foi em 11.06.2008 (fls. 30).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos:

- i) o sindicato foi comunicado do PPR e chamado para compor a comissão, abstendo-se de participar sem qualquer justificativa da sua ausência;
- ii) não obstante, houve a protocolização da prorrogação dos acordos firmados diretamente na entidade sindical, considerando-se este fato uma homologação indireta;
- iii) defende que o PPR está expressamente desvinculado da remuneração mediante texto constitucional, não havendo que se falar em base de cálculo da contribuição social;
- iv) no tocante à participação de terceiros (terceirizados), diz que em sentido inverso ao determinado no âmbito da administração pública, ao particular é dado fazer tudo o que não esteja proibido por lei, sendo que a extensão dos benefícios do PPR aos funcionários terceirizados não encontra vedação legal; diz que descabe a autuação referente a participação de terceiros, pois.

Em análise ao processo verificou-se, no relatório fiscal (fls. 16) e na decisão recorrida (fls.122), há remissão a resposta por ofício do Sindicato responsável pelos empregados da Recorrente sobre os motivos de não haver o participação do sindicato e arquivamento no

mesmo nas negociações. Porém o mesmo não se encontra juntado nos autos, prejudicando a análise nos autos.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse solicitada informações da autoridade preparadora sobre se houve ou não a anexação de cópia do referido documento, caso tenha sido anexado previamente, mas que não está juntado nos autos, que seja remetida cópia do mesmo. Em resposta à diligência, a autoridade preparadora competente prestou as seguintes informações:

*Em resposta a solicitação de Diligência, Resolução 2803000.077- 3ª Turma Especial – Segunda Seção de Julgamento CARF, informo que com relação ao documento citado às fls. 122, o servidor responsável pela preparação do processo para envio ao CARF não se encontra mais trabalhando junto à RFB, uma vez que houve seu retorno ao INSS, ficando prejudicada a argumentação de possível anexação do documento ao processo.*

*O processo físico original também não se encontra nesta Unidade, tampouco está em nossa posse cópia do referido documento.*

*Isto posto, esta agente não tem por hora condições de obter maiores esclarecimentos quanto a dúvida aludida por este digníssimo Conselho.*

Os autos foram devolvidos à esta Turma para apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Com a resposta da autoridade preparadora, que informa a total impossibilidade esclarecer o solicitado, de documento que deveria ter sido juntado nos autos. Documento esse que é expressamente mencionado pelo Relatório Fiscal e na Decisão da DRJ como constante nos autos e sendo base das alegações fundantes de sua convicção: i) da ausência de participação do representante do Sindicato da categoria dos empregados, na comissão escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros ou resultados — PLR; ii) ausência do arquivamento do acordo assim firmado na entidade sindical dos trabalhadores.

A desculpa prestada pela autoridade preparadora por não localizar o funcionário responsável pela autuação, a não localização ou indicação dos originais do processo, não procede, pois afronta diretamente os princípios da Administração Pública, em especial o da boa-fé administrativa, impessoalidade, segurança jurídica e continuidade da prestação dos serviços. Observe-se que a Administração Pública deve ser impessoal, mantendo os seus arquivos de forma adequada, para não depender apenas de uma única pessoa. Assim, em razão do colocado pela autoridade preparadora, presumi-se que o documento referido como presente nos autos pelo relatório fiscal, como inexistente.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Não podendo referir documento como existente nos autos, mas que sequer foi juntado, afrontando a verdade material do processo administrativo. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

*“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente”*  
(PAUSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706 ).

Por si só, tal ausência já geraria a improcedência do lançamento.

Pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inocorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)*

Assim, na forma como encontra-se o lançamento, o mesmo não poderia ter constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente, pois está eivado de vícios materiais, devendo ser cancelado o lançamento e crédito.

6) Isso posto, voto por conhecer o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão *a quo* e o lançamento para cancelar o crédito tributário constituído em razão de nulidade.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato – Relator